



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

REPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico (SRP) nº 22/2022

Processo Licitatório nº 133/2022

Objeto: *Aquisição, por menor preço por item, de equipamentos de informática, novos, de primeiro uso e em fabricação para serem usados na Câmara Municipal de Ipatinga, conforme especificações constantes no Edital.*

I – DA PRELIMINAR

Trata-se de impugnação, INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE, ao edital do Pregão Eletrônico nº 22/2022 acima referenciado, apresentado pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.602.789/0001-01, sediada na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a impugnante que houve irregularidade nos termos do Edital tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que exigem os seguintes certificados: “Qualificado Energy Star” e “Qualificado EPEAT GOLD”.

III – DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE (ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE PROPOSTA) DEVIDO ÀS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO, COM RELAÇÃO À:

Depois de encaminhado tal pedido de impugnação ao setor demandante, Gerência de Informática da Câmara Municipal de Ipatinga, obteve-se a seguinte resposta:

“Em resposta ao pedido de impugnação (PID 1723-22) de Igor Santana, representante da empresa DATEN.

Entendemos que, a Certificação Energy Star (item A.) serviu de base para a certificação da Portaria de n.º 170, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (Item 4), e também que tanto o Certificado EPEAT (item B.) como o Rótulo Ecológico da ABNT foram baseados na norma técnica IEEE 1680 (item 8.).

Dessa forma, concordamos que a Certificação da Portaria de Nº 170 do INMETRO, o Rótulo Ecológico emitido pela ABNT ou demais normas técnicas de segurança e sustentáveis, como a Directive 2006/66/EC (RoHS), ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024, ISO 14001 (item 9.), por serem mais abrangentes, podem sim serem aceitas uma vez que o edital estabelece especificações técnicas mínimas, nos itens 2, 3, 4 e 5.



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, sugerimos o indeferimento do pedido de impugnação, e informamos ao proponente que aceitaremos os certificados, portarias e demais normas técnicas solicitadas pelo mesmo.”

Em tempo, informamos que está disposto no Edital do citado Pregão nº 22 a seguinte redação:

- Dos Itens 2 e 3:

“COMPUTADORES

Especificações técnicas mínimas:

...

Qualificado Energy Star
Qualificado EPEAT GOLD

...

”

- Dos Itens 4 e 5:

“NOTEBOOK COORPORATIVO

Especificações técnicas mínimas:

...

ENERGY STAR

...

”

V – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Dado o entendimento inicial da proponente de que as descrições técnicas dispostas no Termo de Referencia seriam restritivas, e após resposta do Órgão demandante (Gerência de Informática) salientando que tais especificações técnicas são mínimas e que os certificados citados no Edital, apesar de serem normas internacionais, tais normas serviram de base também para elaboração das normas técnicas do INMETRO (Portaria nº 170) e ABNT (Rótulo Ecológico), sendo, portanto consideradas de maior abrangência pelo setor demandante.

Assim, entende-se que as normas técnicas citadas pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA são similares ou superiores as indicadas no Termo de Referencia do Edital, e poderão **ser aceitas pela equipe técnica** quando juntadas ao processo e apresentadas na sessão pública para julgamento das propostas do citado processo licitatório por qualquer licitante para que se evidencie a exigência técnica mínima solicitada.

Dessa forma, acredita-se que está sendo observando o princípio da competitividade em consonância com a busca da proposta mais vantajosa para esta Câmara Municipal, com base no art. 3º da Lei 8666/93.



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – DA DECISÃO.

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por CONHECER a presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que se mantém os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Ipatinga, 23 de dezembro de 2022.

Juliano Braz de Souza
Pregoeiro